

PROCESSO	: 12.780-9/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Paranaíta**, de responsabilidade do ex-prefeito, **Sr. Pedro Hydeo Miyazima**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade dos contadores, Sr. Milton dos Santos (período 1/1/2012 a 4/4/2012) e o Sr. Itagiba Dela Justinao (período de 5/4/2012 a 31/08/2012) e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Juliano Ricardo Schavaren.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externo, Sr^a. Mauren Mara de Campos e pela técnica de controle público externo, Sr^a. Geunice de Paula Carvalho Matos, após auditar as contas em apreço, elaborou relatório de auditoria (fls. 69 a 116-TCE-MT), apontando o total de 6 (seis) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, procedeu-se a citação dos responsáveis (gestor, contador Sr. Itagiba Dela Justina e a presidente da comissão de licitação Sra. Luciane Raquel Brauwere), mediante os ofícios 1.539/1.540/1.541/2012/GAB-AJ (fls. 118 a 123-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas conjuntamente às fls. 126 a 198-TCE-MT.

Posteriormente, foi elaborado o relatório complementar de contas (fls. 199 a 202-TCE-MT), em que foi apontada **uma nova irregularidade** de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Hydeo Miyazima e do contador Sr. Itagiba Dela Justina, sendo devidamente notificados por meio dos ofícios 540/935/2013 (fls. 204 e 293-TCE/MT) e suas manifestações foram juntadas às fls. 210 a 342-TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 344 a 356 - TCE-MT), a equipe técnica, após verificar todas as defesas apresentadas, concluiu por fim pela permanência de **4 (quatro) irregularidades**, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, são graves. São elas:

Responsável: ex-prefeito – Sr. Pedro Hideyo Miyazima

01.JB 20. Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

1.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no valor de R\$ 1.410,00, para custeio de outros entes da federação, sem autorização na LOA, LDO ou Lei específica (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) (Item 3.2, subitem 1.1);

02. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de refeições e lanches (salgados, refrigerantes e outros) sem procedimento licitatório no valor de R\$ 18.454,57 (Item 3.3, subitem 1.1);

Responsáveis: ex-prefeito – Sr. Pedro Hideyo Miyazima e Contador Sr. Itagiba Dela Justina

03. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.176,58 (art. 212, CF) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no total de R\$ 4.389,52 (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012) (Item 3.8, subitem 1.1);

3.3. Os valores registrados dos restos a pagar processados e não processados, registrado no Anexo 14 de 2011, estão divergentes dos valores registrados no Anexo 17, obtidos no período de janeiro a agosto de 2012, devendo ser saneados

por ocasião do encerramento do exercício (Item 3.7).

Responsáveis: ex-prefeito – Sr. Pedro Hideyo Miyazima e a presidente da comissão de licitação Sra. Luciane Raquel Brauwers

04. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As dispensas nºs 01 e 03/2012, bem como a inexigibilidade de licitação nº 03/2012, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido (Item 3.3, subitem 2);

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 1.709/1.710/1.711/2013, o direito de apresentar manifestações finais, as quais foram anexadas às fls. 360 a 379-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, no período de janeiro a agosto de 2012, totalizaram **R\$ 28.316.710,11 (vinte e oito milhões, trezentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais e onze centavos)**.

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas realizadas pelo Poder Executivo, no período de janeiro a agosto, nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
27.003.310,13	R\$ 20.712.152,15	18.685.758,67

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

4 - RESTOS A PAGAR

A respeito deste tópico, a área técnica narrou a existência de divergências entre os valores registrados em 2012 como os do exercício anterior - **CB 02** (fls. 84-TCE/MT).

Informa ainda, que não houve cancelamentos de restos a pagar.

5 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000, não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 07/07/2012 a 31/08/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional.

Foi informado, ainda, que no período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral anual além do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo. Ressalto, que em 09/04/2012 foi criada a Lei nº 365/2012 que concedeu reajuste anual aos servidores públicos municipais, no percentual de 3,45%. A alíquota de aumento não foi acima do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97).

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional. Além disso, no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 04/07/2012 a 30/09/2012 não houve aumento de gastos com pessoal.

6 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT

denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes **Representações Internas**:

Processos: 17.693-1/2012; 19729-7/2012 e 7860-3/2013, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE/MT e que tramitam independentemente das contas em apreço.

Processo 15799-6/2013 (autos digitais) - proposto pela Secretaria de Atos de Pessoal deste Tribunal, em razão de supostas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura de Paranaíta, está devidamente instruída e será apreciada juntamente com as contas em apreço.

A Secretaria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal após analisar a defesa, concluiu pelo saneamento da falha narrada, manifestando-se pela improcedência da representação e arquivamento dos autos.

Estritamente sobre o processo comentado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.091/2013, subscrito pelo procurador em substituição, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e procedência da representação, com determinação legal.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.958/2013, elaborado pelo procurador em substituição, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Paranaíta, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Hideyo Miyazima, com fundamento no art. 21, § 1, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigos 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT(Resolução nº 14/2007;

b) pela condenação à restituição ao erário, no valor correspondente a R\$ 1.385,80 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) com recursos próprios do gestor, Sr. Pedro Hideyo Miyazima, em razão da

irregularidade **1 - JB 20**, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Hideyo Miyazima, em razão das irregularidades **2 - GB 01, 3 - CB 02 e 4 - GB 02**, e ao **Sr. Itagiba Dela Jiustina**, Contador, em razão da irregularidade **4 - CB 02** por infração à norma legal, com amparo no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pelo alerta ao gestor para que o mesmo respeite os ditames das Leis nº 4.320/64;

e) pelo monitoramento por esta E. Corte da regularização da averbação do imóvel adquirido pela Prefeitura Municipal de Paranaíta na matrícula imobiliária nº 1812, livro 02, página 01 do Primeiro Serviço Registral da Comarca de Paranaíta;

f) pela instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, § 2º, e 157, da Resolução nº 14/2007, a fim de que a equipe técnica deste Tribunal averigue se a aquisição do hospital, objeto do **apontamento 5**, ocorreu de forma regular, e se o preço efetuado foi adequado com o de mercado, ou se tal aquisição gerou danos ao erário, apurando-se, neste caso, as devidas responsabilidades;

g) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.